

SEÇÃO II DA APRECIÇÃO DOS PROCESSOS NO PLENÁRIO E NAS CÂMARAS

Art. 27 – O processo, depois de devidamente instruído pelo setor competente, com despacho da Presidência e/ou Vice Presidência da respectiva Câmara, será distribuído o Conselheiro para o relatório e parecer.

§ 1.º - O relator que se declarar suspeito ou impedido, ou que for recusado pela parte, com base nas causas autorizativas da arguição, “ex-vi” do disposto no Código de Processo Civil, devolverá o processo ao setor que o encaminhou, acompanhado de justificativa por escrito. O dirigente do Setor apresentará, sem seguida, ao Presidente e/ou Vice Presidência da respectiva Câmara, que se julgar procedente a recusa ou a declaração de suspeição, designará novo relator. Em caso contrário o interessado poderá recorrer ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão.

§ 2.º - O Relator poderá solicitar, através do Diretor de Secretaria, mediante despacho lavrado no processo, parecer das Assessorias;

§ 3.º - Durante a discussão ou votação, qualquer Conselheiro poderá declarar-se suspeito ou impedido, declinando o motivo, cabendo ao Plenário, ou às Câmaras, o acolhimento ou rejeição.

§ 4.º - O relator não poderá reter qualquer processo por mais de duas ordinárias consecutivas, contadas da data de distribuição, salvo por motivo justificado, a critério do Plenário ou das Câmaras, sob pena de redistribuição a outro conselheiro e a perda dos pontos de participação das duas reuniões em que o processo não foi relatado

§ 5.º - Se a matéria for considerada urgente pelo Plenário, pelas Câmaras, ou pelos seus Presidentes, o prazo de que trata o § 4.º será reduzido à metade.

SEÇÃO III DAS SESSÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 28 – O Plenário do CRC-PA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês; e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou, no mínimo por 1/3 (um terço) dos seus membros, com prévia indicação dos assuntos a serem tratados.

§ 1.º - A convocação da sessão extraordinária, feita na forma de última parte deste artigo, não poderá se opor o Presidente, que a promoverá em 24 (vinte e quatro) horas da entrada do requerimento, para realizar a reunião dentro de 10 (dez) dias no máximo.

§ 2.º - Em caso de inobservância do disposto no § 1.º, a reunião será convocada pelos Conselheiros que deliberarem realizá-la.

§ 3.º - Deverá comparecer à reunião extraordinária a maioria dos Conselheiros que promoveram, sob pena de nulidade.

§ 4.º - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário à conclusão de seus trabalhos.

Art. 29 – As Câmaras reunir-se-ão ordinariamente uma vez ao mês, conforme calendário de reuniões aprovado em reunião Plenária, e extraordinariamente sempre que convocadas pelos respectivos Vice-Presidentes, ou, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, com prévia indicação dos assuntos a serem tratados.

§ 1.º - A convocação de sessão extraordinária, feita na forma de última parte deste artigo, não poderão ser opor os respectivos Vice-Presidentes, que a promoverão em 24 (vinte e quatro) horas de entrada do requerimento, para realizar a reunião dentro de 10 (dez) dias no máximo.

§ 2.º - Em caso de inobservância do disposto no § 1.º a sessão será convocada pelos Conselheiros que deliberarem realizá-la.

§ 3.º - Deverá comparecer à sessão extraordinária a maioria dos Conselheiros que promoveram à convocação, sob pena de nulidade.

§ 4.º - O Plenário reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, de acordo com o calendário aprovado em Janeiro para o ano em curso, ou extraordinariamente convocado pelo Presidente, nas formas previstas neste Regimento.

Art. 30 – No julgamento dos processos pelo Plenário ou pelas Câmaras, qualquer Conselheiro poderá obter vista para estudá-los, ficando obrigado a apresentá-los com seu voto na sessão imediata.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica, nas sessões Plenárias, aos membros da Câmara que julgou o processo, ainda que o Conselheiro tenha sido vencido naquele julgamento.

§ 2.º - Se a matéria for considerada urgente, a critério do próprio Plenário, a vista será concedida na sessão em que for solicitada, pelo prazo de meia hora. Para esse fim e se for necessário, o Presidente poderá suspender a sessão por igual prazo.

Art. 31 – O Plenário e as Câmaras funcionarão e tomarão deliberações pela maioria simples dos presentes.

Art. 32 – As sessões do Plenário e das Câmaras, no que couber, dividem-se em três partes:

- EXPEDIENTE;
- ORDEM DO DIA; e
- INTERESSE GERAL.

§ 1.º - Aberta a sessão, o Presidente dará início aos trabalhos, suspendendo-os por até 60 (sessenta) minutos, se não for verificado o “quorum” regimental.

§ 2.º - Na reabertura, persistindo a falta de número, a sessão será encerrada, transferindo-se sua pauta para o subsequente.

§ 3.º - As reuniões do Plenário e das Câmaras, excetuadas a do

Tribunal Regional de Ética e Disciplina e da Câmara de Ética e Disciplina, são públicas, salvo deliberação em contrário tomada por maioria simples, em casos excepcionais. (alterada pela Deliberação CFC nº 320/03).

Art. 33 – O EXPEDIENTE compreende:

a) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, assegurando-se a qualquer Conselheiro requerer sua ratificação, que, se deferida pelo Plenário, constará de ata da sessão em que foi solicitada. Aprovada, com ou sem ratificação, a ata será subscrita por todos os presentes.

b) leitura dos papéis entrados no CRC-PA, de interesse do Plenário.

Art. 34 – Na ORDEM DO DIA será feita a leitura, discussão e votação da matéria de competência originária do Plenário; e das ementas de todas as matérias aprovadas pelas Câmaras desde a sessão anterior.

§ 1.º - Os processos decididos pela Câmara de Controle Interno terão preferência para leitura, discussão e votação;

§ 2.º - O relator deverá apresentar seu relatório verbalmente, mas o voto será sempre escrito e fundamentado.

§ 3.º - Lido os relatórios e o voto, o Presidente verificará a presença de interessados no processo, para efeito de sustentação ou defesa oral. Caso observada a presença, dar-lhes-á a palavra por no máximo 15 (quinze) minutos. Em seguida declarará iniciada a discussão, dando a palavra aos Conselheiros que a solicitarem.

§ 4.º - Nenhum Conselheiro poderá usar da palavra mais de uma vez e por prazo superior a 10 (dez) minutos, salvo o relator que, ao final da discussão, terá direito a novo pronunciamento, por igual prazo, para sustentar seu voto, caso este tenha sido contraditado.

§ 5.º - Qualquer dos Conselheiros ou o Presidente poderá solicitar parecer verbal sobre o assunto em debate ao Assessor Jurídico, que deverá fazer-se presente nas sessões do Plenário. É facultado, entretanto, a esse Assessor formular parecer por escrito, caso em que terá prazo até a próxima sessão; e a retirada do processo corresponderá a um pedido vista.

§ 6.º - Para o julgamento dos processos contra profissionais da Contabilidade na Câmara de Ética e Disciplina e no Plenário do Tribunal Regional de Ética e Disciplina, é indispensável e eficaz notificação prévia dos interessados para o efeito de sustentação oral ou defesa oral, sob pena de nulidade. (alterada pela Deliberação CFC nº 320/03)

Art. 35 – Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação.

§ 1.º - A ordem de votação será a seguinte: Relator, autor da proposição, se for o caso, Presidente e demais Conselheiros. Havendo empate, o Presidente proferirá o voto de qualidade;

§ 2.º - Serão postas em votação sempre em primeiro lugar as proposições que, em preliminar, sejam prejudiciais do mérito;

§ 3.º - Concluída a votação, nenhum Conselheiro poderá modificar seu voto;

§ 4.º - Proclamada a decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a mesma;

§ 5.º - O ato formalizando a decisão será lavrado no processo e assinado pelo Presidente e pelo Relator, ou, se vencido este, pelo autor do voto vencedor; sendo lido e aprovado obrigatoriamente na sessão ordinária seguinte.

§ 6.º - Das decisões do Plenário caberá recurso do interessado ao Conselheiro Federal de Contabilidade, nos prazos e modos determinados pelo mesmo, em seu Regimento ou ato normativo.

Art. 36 – Na parte final da sessão, denominada INTERESSE GERAL, serão discutidas e votadas proposições apresentadas pelos membros do CRC-PA, ou registradas simples comunicações dos Conselheiros.

Art. 37 – Todos os assuntos tratados nas sessões do Plenário, e das Câmaras constarão obrigatoriamente de ata.

§ 1.º - As atas serão lavradas em textos datilografados, em folhas tamanho ofício, as quais serão rubricadas folha a folha e assinadas no final por todos os Conselheiros que as aprovaram. Essas folhas, nos originais, serão encadernadas anualmente, formando livros com termos de abertura e encerramento e numeração de todas as folhas pelo Presidente do CRC-PA, para efeito de arquivo, mediante lombada, por ano.

§ 2.º - As sessões plenárias serão secretariadas pelo(a) superintendência do CRCPA; e na sua falta por outro empregado designado pelo Presidente, ou facultativamente um dos Conselheiros.

§ 3.º O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês, conforme calendário de reuniões aprovado em reunião plenária, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, que é o Presidente do CRCPA, ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

I As sessões do Conselho Diretor somente poderão ser assistidas por terceiros se assim deliberarem seu Presidente e seus membros.

II Os assuntos tratados nas sessões do Conselho Diretor constarão de ata, que será lavrada por um de seus membros ou por empregado do CRCPA designado pelo Presidente para funcionar como Secretário, a qual não dependerá de aprovação do Plenário e será encaminhada aos Conselheiros, para conhecimento.

III O Conselho Diretor funcionará com a maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, se necessário.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 38 - A receita do CRC-PA é constituída de:

- 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta; (alterada pela Deliberação CFC nº 320/03)
- rendas patrimoniais;
- legados, doações e subvenções; e
- outras receitas.

§ 1º - A receita do CRC-PA será aplicada na realização dos seus fins, especialmente na orientação e fiscalização; no atendimento dos encargos de custeio; de investimento e atualização e informação profissional da Contabilista.

§ 2º - A cobrança das anuidades será feita através de estabelecimento de crédito pelo CRC-PA, e o produto da arrecadação será creditado, direta e automaticamente, na proporção de 20% (vinte por cento) e de 80% (oitenta por cento) nas contas, respectivamente, do CFC e do CRC-PA, observadas as especificações estabelecidas em ato do CFC.

Art. 39 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

§ 1.º - A contabilidade do CRC-PA, será feita com observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, respeitadas as orientações emanadas do CFC.

§ 2.º - Os trabalhos de escrituração serão obrigatoriamente executados na sede do Órgão, por empregados devidamente habilitados na área contábil, vedada expressamente a retirada de quaisquer livros ou documentos para fora da sede exceto nas hipóteses legais.

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - TRED (alterada pela Deliberação CFC nº 320/03)

Art. 40 - O Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará – CRC-PA, funcionará como Tribunal Regional de Ética e Disciplina – TRED-PA com sua composição e organização normais, observando, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento. (alterada pela Deliberação CFC nº 320/03)

Art. 41 - Ao TRED-PA compete julgar os processos abertos contra Contabilistas, por intermédio da Câmara de Ética e Disciplina. (alterada pela Deliberação CFC nº 320/03)

Art. 42 - No desempenho de suas atribuições regimentais, o TRED-PA e a Câmara de Ética e Disciplina adotarão os seguintes procedimentos:

I – as sessões serão secretas, realizando-se as ordinárias imediatamente antes ou depois da sessão plenária do CRC-PA, desde que exista matéria a ser apreciada;

II – os atos instrumentados, as deliberações e decisões do TRED-PA terão numeração própria, precedida da sigla TRED-PA;

III – as decisões e atas do TRED-PA e da Câmara de Ética e Disciplina serão reservadas e os processos sigilosos;

IV – o recurso voluntário, cuja interposição suspende os efeitos da decisão recorrida, será sempre recebido pelo TRED-PA sob efeito de pedido de reconsideração e somente quando não provido integralmente subirá ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina – TSED para julgamento;

Art. 43 - O TRED-PA será competente para processar e julgar infração cometida por contabilista, quando esta for praticada na jurisdição do CRC-PA.

Parágrafo único: Quando o Contabilista que cometer infração na jurisdição do CRC-PA tiver registro definitivo em outro CRC serão observadas as seguintes normas:

a) o CRC-PA encaminhará cópia do auto de infração ao CRC do registro definitivo do autuado solicitando as providências e informações necessárias à instauração, instrução e julgamento do processo;

b) o CRC-PA remeterá ao CRC do registro definitivo cópia da decisão acompanhada da Deliberação do TSE, quando houver.

Art. 44 - Para atos de instauração e impulso de processo, o TRED-PA e a Câmara de Ética e Disciplina atenderão, no que for cabível, o que determinam e definem os dispositivos estabelecidos no CAPÍTULO V – DA ORDEM DOS TRABALHOS deste Regimento Interno até a implantação do Regimento Interno do TRED-PA.

Art. 45 - Os casos omissos deste Capítulo serão dirimidos pelo Presidente do CRC-PA, na qualidade de Presidente do Tribunal Regional de Ética e Disciplina.

Art. 46 - (Revogado pela Deliberação CFC nº 320/03)

Art. 47 - (Revogado pela Deliberação CFC nº 320/03)

Art. 48 - (Revogado pela Deliberação CFC nº 320/03)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – O CRC-PA poderá ter órgão de publicidade para divulgação de seus principais atos; de matéria relacionadas com suas finalidades; e de assuntos de interesses da classe dos Contabilistas.

§ 1.º - Quando o CRC-PA não possuir órgão próprio de divulgação, seus atos serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado;

§ 2.º - Tendo órgão próprio de divulgação, a publicação dos atos e assuntos mencionados no “caput” deste artigo, no Diário Oficial do Estado ou em outros periódicos, será facultativa, a critério do Plenário.

Art. 50 – Este regime poderá ser alterado por proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) do Plenário, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, com o referendo do CFC.

Art. 51 – Este Regimento entra em vigor na data de sua homologação no CFC, revogando-se as disposições em contrário.